

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5051592-39.2016.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

EXCIPIENTE : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS

EXCEPTO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição criminal proposta incidentalmente por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, questionando a condição de imparcialidade deste relator, em razão de estreitos e profundos laços de amizade com o juiz de primeiro grau. Relatam os excipientes que protocolaram no primeiro grau exceção de suspeição em face do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, por ele rejeitada e posteriormente remetida a este Tribunal. Assim, sendo o juiz de primeiro grau parte da exceção de suspeição, não poderia este Relator analisar a exceção dado o vínculo existente com o magistrado singular.

Diz literalmente: '*em setembro do corrente ano, tomou-se conhecimento de notícia publicada nos meios de comunicação social, de que Vossa Excelência manteria relação de amizade íntima com o juiz Excepto, que de julgador se convolara em parte naquela exceptio*', segundo reportagem publicada pelo site JOTA. Aduz, ainda que '*tal suspeição que, até então, era mera hipótese especulativa noticiada na imprensa fora **confirmada**, tanto pela **insistência na negativa de prestar os esclarecimentos requeridos** por Vossa Excelência nos autos das Exceções de Suspeição 5032506-82.2016.4.04.7000, 5032531-95.2016.4.04.7000 e 5032521-51.2016.4.04.7000, opostas pelo Primeiro Excipiente também em face do juiz Sérgio Fernando Moro, quanto pela **declarada relação de amizade em livro escrito por Vossa Excelência***'.

Adiante, repisa a tese de negativa de prestar esclarecimentos e faz referência à inclusão de processos em pauta das exceções pretéritas sem a devida instrução, mesmo diante da existência de recursos **sub judice**. Sustenta a imparcialidade deste julgador, referindo como exemplo de amizade íntima, o prefácio da obra A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais, de autoria deste relator.

Sustenta, *ipsis litteris*, que '*a justiça não pode aparentar ser uma ação entre amigos. A imparcialidade deve ser, e parecer, inquestionável*'. Argumenta que a publicidade e a transparência devem abranger toda a atuação estatal, conforme também previsto no Código de Ética da Magistratura e no Código Ibero-Americano de Ética Judicial. Assevera, ainda, que '*o dever de transparência possui direta ligação com a garantia constitucional e orgânica do juiz natural e imparcial. Ressalte-se que a ação em questão visa - justamente - a o julgamento da suspeição de um magistrado, sendo certo que, a depender do grau, a existência de relação de amizade íntima entre o Juiz antes excepto e o aqui agora Excepto, Desembargador Relator da exceção de suspeição, pode interferir; mesmo que de forma inconsciente, diretamente no julgamento da causa*'. Requereu seja processada e acolhida a exceção de suspeição, com a suspensão da marcha do processo e remessa ao substituto legal para julgamento ou, na hipótese de rejeição das razões de suspeição, seja autuado em apartado e distribuído para a 4ª Seção. Arrolou testemunhas.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Necessário relembrar a sucessão de fatos.

1.1. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, convém repetir algumas considerações a respeito das alegações defensivas no ponto em que imputa a este relator recusa de prestar esclarecimentos e desprezo à pendência de julgamento de recurso especial e extraordinário.

A alegação não corresponde à realidade processual, tampouco encontra respaldo normativo, o que é de notório conhecimento do advogado, dada a qualidade profissional do subscritor.

Tais argumentos, aliás, já foram devidamente rechaçados, não apenas por este relator, mas pela 8ª Turma, Colegiado ao qual compete a revisão dos julgamentos dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'. Tal fato é completamente desconsiderado pelos excipientes, como se as Exceções de Suspeição Criminal nºs 5032506-82.4.04.7000/PR, 5032531-95.4.04.7000/PR e 5032521-51.4.04.7000/PR não tivessem sido julgadas ou que à Petição nº 5044136-86.2016.4.04.0000/PR não tivesse sido negado os recursos Especial e Extraordinário interpostos pela defesa.

A par disso, em homenagem a tão invocada transparência, anoto novamente que, após a rejeição das Exceções de Suspeição Criminal nºs 5032506-82.4.04.7000/PR, 5032531-95.4.04.7000/PR e 5032521-51.4.04.7000/PR em primeiro grau, os autos subiram a este Tribunal na forma do art. 100, *in fine*, do Código de Processo Penal. No processo nº 5032506-82.2016.4.04.7000/PR a defesa do excipiente peticionou requerendo que este relator prestasse esclarecimentos - **sem propor a competente exceção** - a respeito de seu relacionamento pessoal com o juiz de primeiro e eventuais prejuízos à necessária equidistância que deve ser observada. A petição foi acostada ao evento 3 daqueles autos, fazendo referência à matéria publicada no portal JOTA INFO.

Na oportunidade, não conheci do pedido, destacando: *'pretendendo a defesa suscitar ausência de imparcialidade de qualquer julgador, deve fazê-lo pelo meio processual adequado'* (grifei). A defesa interpôs agravo regimental, com os seguintes destaques de fundamentação:

... (a) o não conhecimento do pedido representa negativa de jurisdição; (b) o pedido de esclarecimentos objetivou tão somente fazer valer a garantia constitucional de julgamento por juiz independente, imparcial e transparente; (c) é melhor essa franca e transparente lealdade processual de dar ouvidos ao corrente no meio forense sobre o fato de que nunca (ou, pelo menos, 99,9999% das vezes) as decisões do juiz de primeiro grau serem reformadas; (d) a suspeição é causa de imparcialidade do julgador; (e) o que difere a democracia dos demais regimes de poder é justamente a sua transparência; (f) a Lei Orgânica da Magistratura exige que o juiz seja imparcial; (g) é certo, a depender do grau, a existência de relação pessoal entre este e Vossa Excelência pode, em tese, interferir diretamente no julgamento do Agravante; (h) havendo o Agravante, como já dito, tomado conhecimento de notícias jornalísticas que indicam uma relação de amizade íntima de Vossa Excelência com o Magistrado Excepto - inclusive com uma eventual (mas não necessária) relação de apadrinhamento -, não restou ao Agravante outra alternativa senão pedir o esclarecimento acima referido, eis que o nobre Desembargador Federal em causa é prevento para julgar todos os feitos relativos à chamada e notória 'Operação Lava Jato', os quais não são submetidos à livre distribuição, s.m.j. Não é pouca coisa!; (i) o magistrado deve deixar evidente que não está sujeito a influências externas; (j) caso comprovadamente despropositada tal afirmação, não se movimente desnecessariamente o aparato judiciário para eventual ação, como exceção de suspeição por amizade íntima com uma das partes.

Apreciado pela 8ª Turma na sessão de 31/08/2016, o agravo regimental foi improvido por unanimidade. O julgamento foi ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. PETIÇÃO. MEIO INADEQUADO. ARTS. 95, 252 E 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A suspeição ou impedimento do relator devem ser arguidas por exceção, meio processual adequado

para tanto, na forma do art. 95, I c/c os arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese que o não conhecimento de pedido de esclarecimentos, por via processual inadequado, não pode ser taxado de negativa de jurisdição. 3. Agravo regimental improvido. (juntado aos autos em 01/09/2016).

1.3. A defesa interpôs recursos especial e extraordinário. Para não obstaculizar o julgamento daqueles processos ou mesmo o exame de admissibilidade dos recursos interpostos exclusivamente em face da decisão proferida no agravo regimental, determinei a autuação do incidente em separado, com a juntada integral de cópias das peças (Processo nº 5032506-82.2016.4.04.7000/PR - evento 32).

A PETIÇÃO foi tombada sob o nº 5044136-86.2016.4.04.0000/PR e processada perante a Secretaria de Recursos deste Tribunal, após o que encaminhada ao Órgão competente para exame de admissibilidade.

Pois bem, é sabido que os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeitos suspensivos, de maneira que o prosseguimento do feito era consequência natural. Se na dicção do art. 111 do Código de Processo Penal as próprias exceções de suspeição não possuem atributo suspensivo (*'As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal'*), raciocínio diverso não se autoriza no caso de utilização do meio processual incorreto, em especial após a defesa estar ciente do motivo do não conhecimento.

A interposição de agravo regimental e de recursos aos Tribunais Superiores decorre de opção exclusiva da defesa. Com particular atenção para o fato de não ter sido requerido efeito suspensivo ao RESP e REXT (eventos 20 e 21 do processo nº 5032506-82.2016.4.04.7000/PR), mas ainda que fosse o caso, não caberia a este relator a apreciação de pretensão suspensiva a recurso interposto contra sua própria decisão.

Em primeiro lugar, porque estaria usurpando a competência dos Tribunais Superiores ou mesmo da Vice-Presidência deste Tribunal (art. 1.029 do CPC/2015). **Em segundo**, porque careceria de lógica sobrestar o curso do processo diante do não conhecimento do pedido, repita-se, justamente pela não utilização do meio processual adequado pelos excipientes, o que somente agora fazem, passados mais de três meses do pedido inadequadamente protocolado.

Vale dizer, a simples insurgência da parte não tem aptidão para interromper o curso do processo. Tal pensar, alerte-se, não decorre de compreensão exclusiva deste relator, mas sim do Colegiado (8ª Turma) que, em preliminar nas três exceções de suspeição precedentes em face do juiz de primeiro grau, rejeitou a tese agora repetida (AR na Exceção de Suspeição Criminal nº 5032506-82.2016.404.7000, 8ª TURMA, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 01/09/2016).

1.4. Argumentava a defesa que seria desnecessário movimentar o aparato judiciário com a propositura de exceção de suspeição, se acaso fosse despropositada a invocada causa.

Ora, o aparato judiciário pode e deve ser movimentado por todo aquele que se sentir ameaçado em seus direitos. Entendendo existente causa de parcialidade do magistrado de primeiro grau ou de relator em órgão Colegiado, é assegurado a qualquer parte dispor dos meios processuais adequados para discutir a suposta ausência de isenção.

Porém, há de se respeitar os ritos fixados pelo legislador.

Ao tempo em que resistia na proposição da adequada exceção de suspeição criminal - **o que somente agora vem fazer** - e contrariando sua própria premissa de desnecessidade de

movimentação do aparato judicial, o excipiente interpôs, além do agravo regimental, recursos aos Tribunais Superiores, dedicando, no somatório, mais de 43 (quarenta e três) laudas a tal propósito.

Em seus recursos, reitera violação expressa ao art. 254 do Código de Processo Penal, desconsiderando, repita-se, que não se serviu do meio processual adequado. O singelo pedido do evento 3 (processo nº 5032506-82.2016.4.04.7000/PR), aliás, nem mesmo indica o dispositivo legal hipoteticamente violado ou mesmo traz argumentos suficientes para o seu conhecimento.

A propósito, naquela ocasião, a defesa sequer fez juntar procuração com poderes específicos; tampouco foi assinada pelo próprio excipiente, como determina o art. 98 do Código de Processo Penal.

1.5. Prosseguindo, a utilização do meio previsto na Lei Processual Penal nenhum prejuízo traria à defesa, ao revés, a questão já teria sido solvida com celeridade.

Em casos como este, surgem duas possibilidades: **(a)** o relator reconhece a causa de suspeição, anula os atos praticados e determina a redistribuição do feito; **(b)** o relator rejeita a exceção e determina a sua distribuição a 4ª Seção do Tribunal, órgão Colegiado superior e ao qual caberia reexaminar a controvérsia.

Estabelece o art. 319 do RITRF4 que a suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver. Diz, ainda, em seu art. 14, parágrafo único, 'e', que compete às Seções julgar as suspeições e impedimentos em face de Desembargadores das Turmas que lhes são afetas, bem como contra o órgão do Ministério Público Federal que perante elas atue.

É relevante citar que, no último dia 19/11/2016, foram proferidas decisões pelo e. Desembargador Vice-Presidente, que não admitiu os recursos interpostos para os Tribunais Superiores (Petição nº 5044136-86.2016.4.04.0000/PR - eventos 10 e 11).

Assim, não havia - e não há - óbice para o julgamento das exceções de suspeição interpostas pelo ora excipiente contra o juiz de primeiro grau.

Em suma: **(a)** o não enfrentamento por este relator da alegada suspeição não decorre de negativa de jurisdição ou de intenção deliberada em não prestar os esclarecimentos solicitados; **(b)** a falta de apreciação decorreu da ausência de utilização do meio processual adequado; **(c)** não cabe ao relator na Turma atribuir efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão por ele proferida, notadamente diante do vício de forma da impugnação não conhecida; **(d)** os recursos para os Tribunais Superiores não possuem efeito suspensivo, sem prejuízo de que a Vice-Presidência do Tribunal ou as próprias Cortes Superiores determinem o sobrestamento do feito; **(e)** ausente efeito suspensivo, não haveria razão para o não julgamento das Exceções de Suspeição Criminal nºs 5032506-82.2016.4.04.7000/PR, 5032521-51.2016.4.04.7000/PR e 5032531-95.2016.4.04.7000/PR; **(f)** o impedimento e a suspeição do relator devem ser arguidas pela via da exceção, a teor do que determina o art. 95 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ou seja, a alegação de que *'tal suspeição que, até então, era mera hipótese especulativa noticiada na imprensa fora confirmada, tanto pela insistência na negativa de prestar os esclarecimentos requeridos'*, não se sustenta.

A rigor, a tese de que a suspeição se confirma pela negativa, é quase pueril, porque é de conhecimento de qualquer bacharel em direito, inclusive dos representantes dos excipientes, o

meio adequado de arguir a suspeição, assim como o histórico de incidentes inadequadamente propostos, tanto que agora definitivamente o utilizam na forma estampada do Código de Processo Penal.

Apenas para exemplificar, ANTÔNIO PALOCCI FILHO e BRANISLAV KONTIK, representados por José Roberto Batochio (mesmo advogado dos ora excipientes), **propuseram, em 17/10/2016 e pelo meio processual correto**, semelhante exceção de suspeição relacionada aos HCs nºs 5043493-31.2016.4.04.0000/PR, 5045442-90.2016.4.04.0000/PR e 5045444-60.2016.4.04.0000/PR. Tais exceções foram rejeitadas por este relator e os incidentes distribuídos a 4ª Seção desta Casa ainda em 26/10/2016. Fosse realmente a intenção de insistentemente negar o exame da arguição, não se teria examinado o pedido em tempo adequado e determinado a distribuição dos incidentes na forma regimental.

2. Da alegada causa de suspeição.

2.1. Os excipientes fundam sua pretensão no relacionamento existente entre este relator e o juiz de primeiro grau. Singelamente, apontam que **(a)** há relacionamento íntimo a comprometer a imparcialidade para o julgamento de incidentes provenientes do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, segundo noticiado nos meios de comunicação social, notadamente o Portal JOTA INFO; **(b)** tal relacionamento seria confirmado pelos agradecimentos lançados no livro A Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais, de minha autoria.

Ora, sublinhe-se, nenhum dos fatos tem aptidão de gerar suspeição de qualquer magistrado, independente do grau de jurisdição. Embora absolutamente dispensável, porque do conhecimento das partes e de seus causídicos, consta do Código de Processo Penal as causas de impedimento e suspeição:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A legislação é clara ao elencar as hipóteses de impedimento ou de suspeição dos magistrados. E, sobre esta última, a previsão se aplica quando houver vínculo de amizade íntima ou inimizade capital com qualquer uma das partes.

Há, portanto, certo equívoco de ordem normativa na pretensão dos excipientes. Estabelece o art. 254 do Código de Processo Penal que o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes, *se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles*.

Não é disto que se cogita nestes autos.

O que se suscita é a existência de amizade entre este relator e o magistrado de origem. **Porém, eventual amizade entre julgadores de primeiro e segundo graus de jurisdição não provocam suspeição.** Simples assim. Não há qualquer suporte jurídico na postulação, até porque as premissas são falsas.

Não se discute que a suspeição ofende, primordialmente, o princípio constitucional do juiz natural e imparcial, mas somente se dá pelo vínculo estabelecido entre o juiz e a parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª edição. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2013, p. 587).

Mesmo se tomada como referência a própria exceção de suspeição, a arguição proposta pela defesa em nenhuma hipótese torna o juiz de primeiro grau parte neste processo. As partes no processo penal são, no que importa, acusação e defesa, e é sobre elas que se debruçou a norma processual. Não há engenharia jurídica que transforme em parte o magistrado em processo que julga. As partes são o Ministério Público e os réus. Magistrado é julgador do feito.

Ou seja, o excepto não se torna parte porque tem contra si uma exceção oposta.

É fundamental ter como norte que a suspeição do julgador jamais se dá entre o julgador de primeiro grau e os de jurisdições superiores. A relação processual conta com a presença de magistrado e partes (grosso modo, no processo penal, defesa ou acusação), nela não se incluindo, porém, o desembargador do Tribunal Recursal, ou os Ministros do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese o processo ser uno e percorrer várias instâncias, nova relação processual se estabelece em cada grau de jurisdição, de modo que novas causas de suspeição podem desbordar, mas sempre, registre-se, envolvendo partes e relator, nunca julgadores de instâncias anteriores.

2.2. A vedação à amizade ou inimizade do juiz com a parte reside na possibilidade do julgador poder beneficiá-la ou prejudicá-la. E, nesse ponto, é desarrazoado supor que este relator teria, por alguma razão, interesse na questão discutida no feito ou que tenha comprometido o seu discernimento em razão de relacionamento com o juiz de primeiro grau.

Mais ilógico ainda é supor que a decisão judicial proferida por este relator ou por esta Corte possa beneficiar ou prejudicar o julgador de primeiro grau. A manutenção ou reforma das decisões singulares não afeta de modo algum o patrimônio jurídico do magistrado, diversamente do que ocorre em relação a uma das partes. Esta a razão de ser dos dispositivos legais acima citados.

Ou, nas palavras de Jacinto Coutinho, a imparcialidade do juiz '*não significa que ele está acima das partes, mas que está para além dos interesses dela*' (O papel do novo juiz no Processo Penal: In: *Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal, Renovar, 2001, p. 11*).

Outra não é a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in 'Código de Processo Civil Anotado', Ed. Forense, Rio, 1995, pág. 64) ao se reportar a 'Jurisprudência Seleccionada':

'(...) Só o receio legítimo, motivado por circunstâncias ou interesses comprovados e com base na realidade, autoriza a conclusão de que o juiz poderá agir com parcialidade na solução da causa (Ac. unân. da T.Civ. do TJ-MS, de 25.08.1985, na Exc. de Susp. nº 13/84, rel. Des. Sérgio Martins Sobrinho, RT 601/224).'

E, pouco adiante, destaca que:

'O interesse a que se refere o art. 135 V, CPC, não é a preferência do juiz por uma tese jurídica, que pretende fazer prevalecer, senão aquele representado por um vínculo objetivo com o objeto, com os interesses e com os sujeitos da causa, afetando concretamente a sua condição de terceiro desinteressado. Na realidade, 'Para afastar-se um juiz da direção do processo, por suspeição, exige-se a produção de provas robustas e firmes, não se podendo considerar meras alegações de parcialidade desprovidas de provas. O eventual erro praticado pelo juiz na direção do processo ou, até mesmo, ilegalidade, quando subverta as regras processuais, de per si, sem que estejam presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 da Lei Processual, não caracteriza suspeita de parcialidade (Ac. Do TACiv-RJ, na Exc. de Susp. nº 201, de 21.06.1988, rel. Juiz Miguel Pachá; RF 314/109)' (sublinhei).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar exceção de suspeição em razão de alegada de inimizade entre magistrado e o advogado de uma das partes, rejeitou-a nos seguintes moldes:

HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA NO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INTEMPESTIVIDADE. SUSPEIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 138 do RI/STM, não há nenhuma ilegalidade na decisão que entendeu intempestiva a exceção de suspeição oposta na Corte castrense. 2. A alegada inimizade entre o relator da Apelação nº 2007.01.050531-8/STM e os advogados do paciente não é causa de suspeição do magistrado, a bem do que dispõe o art. 254 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada.

(HC 94923, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-02 PP-00245)

Pois bem, nem mesmo a relação pessoal entre advogado e magistrado enseja o afastamento deste do processo. Com maior a hipotética amizade entre magistrado de primeiro grau e julgador em grau de recurso, deve ser rejeitada como causa de suspeição, notadamente porque nenhum deles tem interesse na solução da lide.

2.3. Apesar da possibilidade jurídica de qualquer julgador dar-se por suspeito por razões de foro íntimo (art. 145, § 1º, do CPC), esta não é a hipótese dos autos. A admitir-se o relacionamento anterior entre magistrado e desembargador como fator de suspeição - como pretendem os excipientes - o funcionamento dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais estaria inteiramente comprometido.

Tratando-se a magistratura de carreira, é inegável a existência de vínculos próximos entre diferentes julgadores. Por vezes em mesmo grau de jurisdição, por outras em graus diferentes. É inimaginável que os magistrados dos diferentes órgãos colegiados, por exemplo, não tenham algum grau de amizade. Aliás, estranho seria se ninguém o tivesse. Isto seria a negativa da própria humanidade das pessoas que diariamente estão numa mesma Corte participando de uma mesma atividade.

E nem mesmo este relacionamento entre magistrados - repita-se, de diferentes ou do mesmo grau de jurisdição - impede que as decisões sejam reformadas, que votos divergentes sejam

apresentados e que julgamentos sejam feitos por maioria. É da natureza das coisas, tendo isto ocorrido inclusive no seio de processos relacionados à própria 'Operação Lava-Jato'. O e. Superior Tribunal de Justiça, **em processo que magistrado era parte**, afastou a alegada suspeição de seus Ministros:

AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A exceção de suspeição pode ser rejeitada liminarmente nos casos de improcedência manifesta (RISTJ, art. 277, § 1.º). II - Situação em que o querelante da Ação Penal n.º 735/DF pretende a suspeição de todos os ministros que participaram do julgamento daquela ação penal, sob o fundamento de parcialidade. III - Circunstância fática estranha às causas elencadas pelo art. 135 do Código de Processo Civil. Agravo regimental desprovido. (AgRg na ExSusp 143 DF 2015/0032018-2, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJE 25.05.2015)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, para afastar alegação de parcialidade fundada em meras conjecturas e abstrações sobre o interesse e conduta do magistrado (AO 1.046, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJ 22.4.2007; AO 1.017, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 20.10.2003; AO-QO 959/RR, rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 2.5.2003). Por todas, colaciono o seguinte precedente:

'HABEAS CORPUS' - PRETENDIDO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE EM SEDE DE 'HABEAS CORPUS' - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ART. 254 DO CPP - PEDIDO INDEFERIDO. (HC 71560, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 27/09/1994, DJ 15-12-2006 PP-00094 EMENT VOL-02260-03 PP-00503)

É exatamente o caso da presente exceção, onde conjecturas são lançadas a fim de suscitar a suspeição deste relator. E, mais grave, conjecturas sobre fatos que, ainda que existentes, não tornariam o excepto ou o juízo de origem suspeitos para julgar os processos relativos à 'Operação Lava-Jato'.

Aqui, o fato carece que adequação legal ou de comprovação de comprometimento da parcialidade não só deste relator, mas de toda Turma, tendo em vista que os julgamentos são realizados por órgão colegiado.

Não há qualquer ato judicial concreto relacionado ao interesse no feito que vincule este relator e o juízo de origem, com aptidão de gerar suspeição.

Um dos fatos trazidos na presente exceção diz respeito à matéria jornalística publicada na mídia eletrônica www.jota.uol.com.br e não passa de mera especulação, de que este relator *'constantemente cita Moro como modelo para magistrados'*. A começar pelo equívoco de pretender emprestar a notícias publicadas em meios de comunicação social - que apenas refletem a opinião de quem o subscreve - o *status* de fonte jurídica ou de verdade absoluta, esta despropositada afirmativa, ainda que fosse procedente, jamais teria aptidão de gerar suspeição de qualquer magistrado, muito menos denotar amizade íntima.

O Brasil é dotado de milhares de magistrados honrados, laborosos, imparciais e virtuosos, sendo lícito citar qualquer um como fonte de inspiração e modelo para jovens magistrados, alguns deles, inclusive, com atuação nesta mesma 'Operação Lava-Jato' em todos os graus de jurisdição.

2.4. Para além de juízes, igualmente poderia citar diversos profissionais da advocacia que são modelos de honradez, dedicação, lealdade, profissionalismo e capacidade técnica. O mesmo se dá em relação aos procuradores da república, aos servidores da Justiça Federal do Paraná, aos muitos professores que me inspiraram, além de diversas outras pessoas fora da vida forense que me engrandeceram pessoal e profissionalmente.

A elevada admiração pessoal e profissional por colegas de carreira no Ministério Público do Estado do Paraná (que integrei na década de 90) e da Justiça Federal da 4ª Região (que, por óbvio, integro), alguns deles participando dos julgamentos de processos relacionados à 'Operação Lava-Jato', como Ministros dos Tribunais Superiores, não gera qualquer mácula nos julgamentos nos diversos graus de jurisdição.

No mundo dos fatos e ideias, nenhum desses relacionamentos tem aptidão para afetar a isenção ou interferir no meu livre convencimento. E, se inconscientemente isto fosse possível, apenas para argumentar, o sistema de colegiados constitucionalmente legitimado exerceria sua função de controle e equilíbrio.

Este relator e o magistrado de origem foram contemporâneos no programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, ambos honrosamente orientados pelo Prof. Clèmerson M. Clève. Nos enriquecedores debates acadêmicos, contei com a colaboração de Sérgio Fernando Moro na discussão da monografia de conclusão de mestrado, o que ensejou a manifestação externada no livro *Aplicação Imediata dos Direitos e Garantias Individuais* (ed. Juruá), ao mesmo tempo que externei agradecimentos ao meu orientador.

Também o fiz anteriormente em relação aos Professores Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Antônio Acir Breda na obra *Inquérito Policial* (ed. Juruá). Ainda, mais recentemente, no livro *Direito à Saúde* (ed. Verbo Jurídico), fui agraciado com prefácio da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki do Supremo Tribunal Federal.

Nenhuma dessas menções pessoais, todavia, são aptas a ensejar a suspeição. Nem os acima nominados jamais poderiam imaginar que tais citações pudessem obstar o julgamento por um magistrado. Curiosamente, nenhum dos advogados militantes no Estado do Paraná que atuam em processos relacionados à denominada 'Operação Lava-Jato' e que conhecem minha trajetória profissional, passados quase três anos do início das investigações, arguiu minha suspeição para julgamento do feito.

Pois bem, o relacionamento entre magistrados é natural em qualquer Estado da Federação e isso, por si só, não afasta o desembargador revisor (*lato sensu*), exceto se a parte que alega trazer dados concretos e incontestáveis que indiquem ausência de isenção em virtude de interesse na causa ou intenção de deliberadamente beneficiar ou prejudicar uma das partes, ônus do qual os excipientes não se desincumbiram.

2.5. Não há dúvida que o juiz deve ser imparcial, sendo isto da essência da própria jurisdição (sem olvidar que imparcialidade está ligada à parte). Mas, qualquer impugnação que procure atribuir parcialidade ao julgador deve ser séria e calcada em fatos concretos, sob pena de se tornar um ataque leviano e despropositado.

Buscar minar a credibilidade do Poder Judiciário, mediante a difusão de ideias distorcidas junto à mídia parece o *remake* de um filme passado na Itália, muito similar à história brasileira e retratado pela Revista Piauí na edição de maio de 2016, na matéria intitulada '*Os intocáveis*' (<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/os-intocaveis/>). Lá, como aqui, parcela dos envolvidos buscou difundir na opinião pública nacional e internacional a versão de que o processo

fluía com vícios e por tribunais de exceção, pretendendo, por óbvio, deslegitimar a atuação jurisdicional.

Todavia, a imparcialidade e independência na atuação de todos os magistrados, nos diversos graus de jurisdição, é o fator que mais tem se destacado no seio da chamada 'Operação Lava-Jato'. Aleivosias não serão reconhecidas pelo Poder Judiciário. A tentativa de cooptação da opinião pública por intermédio de sofismas e conjecturas mal lançadas, não lograrão sucesso.

O que se constata, até o momento, é a atuação serena, firme, imparcial e transparente de todas as instâncias. O Estado brasileiro e suas instituições estão funcionando de modo adequado, com a apreciação dos diferentes recursos por todos os graus de jurisdição, com destacada rapidez em nome do princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII).

3. Posicionamento do relator de confirmação das decisões do juízo de primeiro grau.

3.1. Em que pese a defesa não indicar qual seria o interesse desde relator no feito e que, pela definição jurídica, o juiz de primeiro grau não ser parte mesmo na exceção de suspeição, cabe usar da oportunidade para desfazer qualquer impressão de que a jurisdição aparenta ser uma ação entre amigos.

O princípio do colegiado exige que as decisões sejam analisadas sempre por um órgão composto por três desembargadores, no caso da 8ª Turma, e por seis, quanto se tratar de processos de competência recursal da 4ª Seção.

A colegialidade é inerente aos tribunais, seja nos estaduais de justiça, seja nos regionais federais, ou no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. As decisões não são tomadas apenas pela posição do relator do processo, mas pelo entendimento de outros dois membros. Tal premissa de julgamento é inafastável, mesmo nos casos em que o relator legitimamente analisa pedidos liminares, a decisão final de mérito somente é tomada por composição múltipla.

3.2. Numa investigação sobre fatos complexos, onde se apurou a prática de delitos entranhada no seio da maior empresa estatal nacional, o número de processos que aqui aportaram é reflexo do amazônico quadro de corrupção identificado, talvez sem precedentes no Judiciário. Esta assertiva não denota qualquer pré-julgamento, mas apenas reflexo daquilo que restou confessado por alguns réus que firmaram colaboração, com limitados efeitos em relação a eles próprios.

O registro quantitativo de manutenção de decisões de primeiro grau, tomado sem qualquer cuidado ou demonstração, não ampararia a suspeição. Pondere-se, ainda, que as Cortes Superiores, ressalvados casos pontuais, têm igual e reiteradamente confirmado, na maioria das vezes, as decisões deste Tribunal.

As reformas parciais - como na fixação de medidas cautelares diversas da prisão -, nada mais são do que a revelação do correto funcionamento do sistema processual constitucional, atuando na preservação dos meios recursais inerentes à defesa dos investigados, fator este que oferta segurança a todos que litigam.

3.3. Para exemplificar, mais de 350 *habeas corpus* foram analisados nesta Corte, registre-se, pela 8ª Turma. Além destes, tratando das mais diversas matérias (prisões, competência do juízo, instrução processual), algumas outras dezenas de recursos de classes diversas já foram apreciados. No total, o sistema constitucional submete as decisões do Juízo da 13ª Vara Federal de

Curitiba/PR ao crivo de, no mínimo, outros treze julgadores, distribuídos em três Tribunais (de três a seis no TRF4; cinco no STJ e cinco no STF).

O fato de, na mais das vezes, as decisões de primeiro grau serem confirmadas, nada mais indica do que uma tendência de natureza estatística, comum às demais Turmas desta Casa e aos demais Tribunais. O percentual sequer é tão expressivo, se computadas outras classes processuais, como apelações criminais, embargos de terceiros, pedidos de restituição de coisas apreendidas ou mandados de seguranças.

Limitando a análise primeiramente aos julgamentos dos *habeas corpus*, pacientes tiveram a prisão preventiva revogada ou substituída por força de decisão colegiada da 8ª Turma; outras impetrações que discutiam o rito procedimental de ações penais foram acolhidas.

No tocante a outras classes de ações/recursos, a 8ª Turma inclusive determinou a remessa de feito sob a condução da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para a Seção Judiciária do Distrito Federal, por entender ser aquela a jurisdição competente.

Na revisão de sentenças de mérito, não pode passar despercebido que, até o momento, nenhuma das apelações criminais interpostas em face das sentenças proferidas pelo juízo de origem (mérito, propriamente dito) foram julgadas à unanimidade. Houve debates e divergências na 8ª Turma e na 4ª Seção. Este Relator restou vencido em algumas oportunidades, ainda que apenas em parcela do julgado.

Noutras, houve absolvição de réus com relação a alguns fatos, inclusive de ofício. Réus, antes absolvidos em primeiro grau, foram condenados neste Tribunal. Penas foram reformadas, seja no tocante a reprimenda corporal, seja quanto aos consectários pecuniários. Foi reconhecida a inépcia da denúncia, por exemplo, do réu José Ricardo Nogueira Breghirolli e, conseqüentemente, anulada a sentença.

Faço estes registros apenas para citar exemplos de julgamentos cuja solução da 8ª Turma divorciou-se daquela adotada pelo juízo de primeiro grau.

Retomando o ponto no tocante ao julgamento dos *habeas corpus*, é emblemática a recente concessão de ordem a dois réus vinculados ao grupo Queiroz Galvão. Na ocasião, a posição dominante foi manifestamente contrária ao entendimento do juízo de primeiro grau. Em ambos restei vencido no tocante à extensão da ordem concedida, porque os integrantes da 8ª Turma entenderem, em um destes processos, por exemplo, por fixar medidas cautelares diversas da prisão ainda mais gravosas ao paciente, o que não estava contemplado no voto deste relator. Em um deles, inclusive, com a proposta de total modificação de decisão de primeiro grau.

Este rol de julgamentos (não exaustivo) permite indicar total imparcialidade e isenção nos julgamentos da 8ª Turma deste Tribunal, bem como nos votos deste relator.

3.4. O debate entre posições opostas é da essência do julgamento colegiado e corolário da saudável multiplicidade de julgadores, como sói ocorrer neste ou em qualquer outro Tribunal do país. Afora isso, os números de acertos de decisões de primeiro grau em processo de qualquer natureza e de qualquer juízo são muito maiores do que aqueles que conclamam a intervenção da instância recursal.

Tal tema, aliás, recentemente ganhou a atenção do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 44/DF. De tudo que se viu, certamente não pode ser desconsiderado o fato de

que o número de reformas de decisões pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal é bastante reduzido.

O destaque foi lançado no voto do Ministro Edson Fachin e contou com a adesão de outros membros da Corte Constitucional. Em complemento, o Ministro Teori Zavascki anotou:

Afinal, os julgamentos realizados pelos Tribunais Superiores não se vocacionam a permear a discussão acerca da culpa, e, por isso, apenas excepcionalmente teriam, sob o aspecto fático, aptidão para modificar a situação do sentenciado. Daí a constatação do Ministro Joaquim Barbosa, no HC 84078:

'Aliás, na maioria esmagadora das questões que nos chegam para julgamento em recurso extraordinário de natureza criminal, não é possível vislumbrar o preenchimento dos novos requisitos traçados pela EC 45, isto é, não se revestem expressivamente de repercussão geral de ordem econômica, jurídica, social e política.

Mais do que isso: fiz um levantamento da quantidade de Recursos Extraordinários dos quais fui relator e que foram providos nos últimos dois anos e cheguei a um dado relevante: de um total de 167 RE's julgados, 36 foram providos, sendo que, destes últimos, 30 tratavam do caso da progressão de regime em crime hediondo. Ou seja, excluídos estes, que poderiam ser facilmente resolvidos por habeas corpus, foram providos menos de 4% dos casos'.

Interessante notar que os dados obtidos não compreenderam os recursos interpostos contra recursos extraordinários inadmitidos na origem (AI/ARE), os quais poderiam incrementar, ainda mais, os casos fadados ao insucesso. E não se pode desconhecer que a jurisprudência que assegura, em grau absoluto, o princípio da presunção da inocência - a ponto de negar executividade a qualquer condenação enquanto não esgotado definitivamente o julgamento de todos os recursos, ordinários e extraordinários - tem permitido e incentivado, em boa medida, a indevida e sucessiva interposição de recursos da mais variada espécie, com indisfarçados propósitos protelatórios visando, não raro, à configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória.

É certo que os limites dos recursos para os Tribunais Superiores, bem mais fechados que nas cortes de apelação, não podem ser desprezados. Todavia, e sobretudo se ponderada a possibilidade de utilização do *habeas corpus* - até mesmo de ofício -, é possível extrair que, também no Supremo Tribunal Federal o número de recursos improvidos é infinitamente maior do que de os que são providos. E, somente por isso, não se autorizaria questionamentos acerca da isenção daquela Corte Constitucional.

Para dar números concretos à discussão, solicitei ao órgão de planejamento deste Tribunal um breve levantamento do quantitativo de recursos e incidentes criminais julgados pelas Turmas Criminais.

No ano de 2015, por exemplo, dos 4.924 recursos julgados, apenas 10,45% caminharam no sentido de reformar (total ou parcialmente) a decisão de primeiro grau. Os números de 2016 não são muito diferentes. Dos 4.661 julgados, apenas 11,98% reformaram a decisão de primeiro grau.

Reformas estas, alerte-se, tanto em favor da acusação, quanto da defesa, seja em questões de fundo, seja em aspectos pontuais do julgamento. Ora, os julgamentos da 'Operação Lava-Jato' não destoam da proporção geral de provimentos deste Tribunal, envolvidos três Colegiados (duas Turmas e Seção).

Diante do exposto e porque destituída de qualquer demonstração de efetiva ausência de isenção deste relator em relação a processos outros (não somente aqueles relacionados à 'Operação Lava-Jato'), tampouco correlação entre o resultado dos julgamentos submetidos a Colegiado, deve ser rejeitada a arguição de suspeição.

4. Considerações finais.

4.1. Estabelece o Regimento Interno do Tribunal em seu art. 320, parágrafo único, que, proposta a exceção, *será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação do Relator.*

O Código de Processo Penal, por seu turno, fixa em seu art. 111 que *as exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal.* Diante de ambas as disposições, entendo indevida a atribuição automática de efeito suspensivo ao incidente por força exclusiva da norma regimental.

A previsão, esclareça-se, tem origem no antigo art. 306 do Código de Processo Civil que estabelecia: *Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.*

Apesar de o próprio CPP adotar subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 3º), tal possibilidade se esgota quando o Estatuto Processual Penal tem regra expressa e especial sobre a matéria.

Ainda que assim não fosse, o novíssimo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) modificou sensivelmente a compreensão a respeito dos efeitos em que serão recebidas as exceções. Diz o art. 146, § 2º:

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

Nessa perspectiva, a norma regimental que antes já se mostrava incompatível com as exceções de suspeição em matéria criminal, hoje segue em caminho oposto também no comparativo com a Lei Processual Civil.

Não se trata aqui de desrespeito ao que determina a norma interna do Tribunal, mas de ponderação decorrente de aparente conflito normativo, devendo prevalecer a norma de maior hierarquia e especialidade.

Tal posição encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 400, § 1º, DO CPP. LEITURA DO DOCUMENTO EM PLENÁRIO DO JÚRI. POSSIBILIDADE. ARTS. 422 E 479 DO CPP. EXCEÇÃO DE SUPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA, EM REGRA, DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 111 DO CPP. 1. (...). 3. **A exceção de suspeição não suspenderá, em regra, o andamento da ação penal (CPP, art. 111).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 126204 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - negritei.*

Desse modo, não merece prosperar o pedido de suspensão do feito. Para não passar em branco, destaco que não foi analisado à profundidade a correlação entre as razões da suspeição e o rol estampado no art. 254 do CPP ser ou não taxativo, porquanto o tema poderá ser enfrentado pela e. relatora na 4ª Seção.

4.2. Por último, embora fosse absolutamente desnecessário fazer, mas para aplacar a curiosidade dos excipientes e sanar qualquer dúvida existente, destaco que não sou padrinho de nenhum dos filhos do magistrado de primeiro grau, tampouco este é padrinho de qualquer um dos meus filhos.

5. Ante o exposto, rejeito a exceção de suspeição.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exm^o. Vice-Presidente desta Corte para que, se entender adequado, determine a sua juntada na PETIÇÃO n^o 5044136-86.2016.4.04.0000/PR.

Distribua-se com a Classe Exceção de Suspeição Criminal (Seção) por prevenção ao feito n^o 5047412-28.2016.4.04.0000/PR, com cópia da presente decisão e dos documentos acostados ao evento 5 destes autos.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1^o, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região n^o 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8748037v25** e, se solicitado, do código CRC **C3D71312**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto
Data e Hora: 05/12/2016 11:41
